

## Enunciado 331/93

Enunciado 331/93 – Terceirização de Mão-de-obra

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado n.º 256

A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.74).

A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n.º 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Resolução OE nº 23, de 17.12.93 - DJU de 21.12.93).

Definição de Atividade-meio e Atividade-fim

- Em princípio, pode-se definir como atividade-meio aquela não representativa do objetivo da empresa, configurando-se como serviço necessário (paralelo ou secundário) porém não essencial.

- Já a atividade-fim é aquela a qual a empresa se destina, é o seu objetivo, a exploração do seu ramo de atividade, expresso em contrato social ou no registro de firma individual, conforme o caso.